

CASSIUS MARQUES GUIMARÃES
MYLÈNE LÉ SÉNÈCHAL

REFORMA DA
PREVIDÊNCIA
COMENTADA

ARTIGO POR ARTIGO
PARTE II

APRESENTAÇÃO

Estimado(a) leitor(a), esta é a continuação de nosso trabalho sobre a última grande reforma da Previdência Social, a Emenda Constitucional nº 103, publicada no dia 13/11/2019. A primeira parte encontra-se disponível em <http://previdenciacomentada.com/reforma/>.

Se quiser ser notificado sobre novidades (vídeos, artigos, livros, cursos etc.), basta nos acompanhar em nossas redes sociais.

 Nosso site: <http://previdenciacomentada.com/>

 Youtube: https://www.youtube.com/c/prevcomentada?sub_confirmation=1

 Facebook: <https://fb.com/previdenciacomentada/>

 Instagram: <https://www.instagram.com/previdenciacomentada/>


 Lista VIP: <http://eepurl.com/b7c811>

Nesta segunda parte do “Reforma da Previdência Comentada – artigo por artigo”, você vai encontrar nossos comentários às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 103 *fora* do corpo da Constituição Federal.

Dedicamos esta obra a todos os nossos colegas do INSS e aos profissionais do direito que nos procuram para agradecer. Se desejar nos contatar, utilize o formulário disponível em <http://previdenciacomentada.com/contato/>.

Você pode colaborar com este projeto acessando <https://apoia.se/previdenciacomentada> ou <http://bit.ly/clubeprevcomentada>.

Desejamos uma ótima leitura!



Uberlândia, 1 de fevereiro de 2020.

Com amor,

Cassius e Myléne

SOBRE OS AUTORES



Cassius Marques

Técnico do Seguro Social, especialista em Direito Administrativo e Direito Previdenciário, bacharel em Sistemas de Informação e advogado.

Aprovado no concurso do INSS em 2003. Já trabalhou em vários setores do Instituto e Advocacia Geral da União. Possui experiência na lida jurídica e em desenvolvimento de sistemas. Está neste projeto desde sua fundação e atua ativamente nos bastidores, supervisionando os assuntos tecnológicos e produzindo conteúdo para as diversas plataformas em que é disponibilizado. É o cérebro do Previdência Comentada.



Myléne Lé Sénèchal

Analista do Seguro Social, especialista em Direito Previdenciário e advogada.

Também ingressou no INSS em 2003 e já trabalhou em diversos setores do Instituto: atendimento ao público, recurso, monitoramento operacional de benefícios (MOB), atendimento de demandas judiciais etc. É uma das fundadoras do Previdência Comentada. Coloca muito amor no que faz e tornou-se o coração deste projeto.

Para otimizar a compreensão, o conteúdo foi disposto de modo sequencial, a partir do art. 2^a da Emenda Constitucional nº 103 até o seu final. Logo após a citação do dispositivo, nosso comentário.

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76.

§4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Resquício de uma época não muito distante, em que a Seguridade Social (saúde, assistência e previdência social) possuía uma arrecadação bem maior que seus custos, a desvinculação das receitas da união (DRU) foi introduzida *oficialmente* em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000, assinada pelos então presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, deputado Michel Temer e senador Antônio Carlos Magalhães, respectivamente.

A ideia basilar era destinar, temporariamente (de 2000 a 2003), dinheiro de onde estava sobrando para aplicar no desenvolvimento do país. Assim, 20% de toda a arrecadação da União passou a poder ser empregada onde o Governo bem entendesse.

Quase tudo que consumimos possui tributação para a Seguridade Social. Dessa forma, como ela representava (e ainda representa) a principal fonte das receitas da União, foi a principal afetada pela DRU.

Ao final do ano de 2003, o Congresso Nacional entendeu por bem prorrogar a desvinculação das receitas da União por mais três anos, através da Emenda Constitucional nº 42.

Isso não parou por aí, pois a DRU vem sendo prorrogada sucessivamente desde sua criação. O próximo prazo final é 31/12/2023. Na última prorrogação, feita pela Emenda Constitucional nº 93, de 08/09/2016, promulgada sob as presidências do deputado Rodrigo Maia e senador Renan Calheiros, foi aumentado para 30% o percentual da DRU.

Embora a alteração anterior da DRU, feita pela Emenda Constitucional nº 93/2016, tenha tentado preservar o “pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social” (ADCT, art. 76, *caput*), deixou margem à aplicação do percentual de desvinculação nas

sobras de crédito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e na integralidade dos recursos arrecadados para a Saúde e Assistência Social.

Tudo isso gerou um grande desequilíbrio nas contas da Saúde, Assistência e Previdência Social. À vista disso, a reforma estudada nesta obra, promovida pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019 (EC 103/2019), buscou, portanto, corrigir esse desequilíbrio, asseverando que o dinheiro arrecadado para o custeio da saúde, assistência e previdência social *não poderá ser desvinculado para uso em outros setores*.

O custeio da Seguridade Social é regulado, principalmente, pela Lei 8.212/91, anote-se.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Proventos são os ganhos dos que não estão em atividade. Difere de remuneração que, por sua vez, refere-se aos ganhos daqueles que ainda se encontram em atividade.

O art. 3º, bem como seus dois primeiros parágrafos, cuidam de esclarecer que deverão ser respeitados os direitos adquiridos. Ainda que o texto não tivesse sido incluído na EC 103/2019, o direito daqueles que já cumpriram integralmente todos os requisitos para seu gozo estaria protegido por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O entendimento dominante é que apenas uma nova constituição federal poderia rescindir direitos adquiridos. Inconstitucional, desse modo, seria qualquer movimento legislativo que violasse esse entender na vigência da atual constituição.

§3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ainda tratando de direito adquirido e criando uma *transição de espera*, o emaranhado de menções inseridas nesse dispositivo talvez não tenha sido a melhor técnica legislativa, na medida em que dificulta seu entendimento *prima facie*.

Decompor as referências para traduzir um novo dispositivo nos parece o melhor caminho para alcançar a *mens legis*.

“Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal” refere-se a lei que disponha sobre o abono de permanência do servidor público até a aposentadoria compulsória.

Aqui uma inconsistência: a atual redação do §19 do art. 40 da Constituição Federal também foi dada pela EC 103/2019. Segundo consta, os critérios do abono de permanência devem ser estabelecidos em *lei do respectivo ente federativo*. Então, condicionar a aplicação das prescrições do §3º do art. 3º da Emenda estudada à entrada em vigor de *lei federal* mostra-se incongruente.

Lei federal é o instrumento manejado pela União. Os demais entes federativos legislam por leis distritais, estaduais ou municipais. Do jeito que está, uma vez regulado o abono de permanência pela União, o dispositivo em tela perde eficácia também para o Distrito Federal, Estados e Municípios, mesmo que esses entes ainda não tenham regulado o abono.

Prosseguindo com a decomposição do dispositivo, “o servidor de que trata o *caput* [do art. 3º da EC 103/2019]” é o servidor filiado a regime próprio de previdência. Conforme assentamos na primeira parte desta obra, existem *servidores públicos* filiados ao RGPS, administrado pelo INSS, isto é, servidores de municípios sem regime próprio de previdência.

“Que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional” diz respeito ao servidor que já havia cumprido “sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher”.

“No art. 2º [da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003]”, são os servidores que ingressaram no serviço público até 15/12/1998 e já completaram os requisitos para aposentadoria voluntária, segundo as regras vigentes à época.

“No §1º do art. 3º [da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003]” refere-se aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria voluntária até 19/12/2003 e que contavam com 25 anos de contribuição, se mulher, ou 35 de contribuição, se homem, na mesma data.

“No art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” é relativo aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria voluntária *com proventos integrais* até 19/12/2003, segundo as regras vigentes à época.

“No art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005” remete aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria voluntária *com proventos integrais* até 16/12/1998, segundo as regras vigentes à época.

O dispositivo em avaliação poderia ser assim resumido: até que cada ente federativo regule o abono de permanência, os servidores que já recebem esse benefício devem continuar recebendo. Novas concessões dependerão da promulgação da lei retro mencionada.

Conforme pontuamos no comentário à alteração promovida pela EC 103/2019 no art. 40, §19, da Constituição Federal (Parte I deste e-Book), a concessão de abono de permanência passou a ser uma *faculdade* do ente federativo.

O abono de permanência, todavia, permanece devido aos servidores federais, por efeito do art. 10, §5º, da Emenda em pauta (ver comentário respectivo).

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º.

Aqui começam as regras de transição para a aposentadoria dos servidores públicos federais. Importante observar que não há exigência de vinculação a regime próprio de previdência. Contudo, o texto menciona “servidor público federal”.

Salvo “o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais” (Lei 8.213/91, art. 11, I, “g”), os demais servidores públicos federais são vinculados a regime próprio (não confundir com *empregado público*).

Diante disso, os servidores ocupantes de cargo em comissão, em que pese segurados obrigatórios do RGPS, podem se beneficiar das regras transitórias em tela.

As novas regras de aposentadoria incluem uma idade mínima, de 62 anos de idade para mulheres e 65 anos de idade para homens. Entretanto, os servidores federais que ingressaram no serviço público até 13/11/2019 poderão aposentar-se a partir dos 56 anos de idade, se mulher, ou 61 anos de idade, se homem, desde que cumpridos os demais requisitos do artigo examinado.

Talvez você se pergunte: quando as regras de transição deixarão de ser aplicadas? Quando não forem mais vantajosas; quando as regras novas passarem a ser mais interessantes para toda gente.

Quem completou todos os requisitos para usufruir de um direito, reafirme-se, tem direito adquirido. Quem não completou, tem mera expectativa de direito. Para estes, as regras de transição.

As reformas, em geral, trazem regras mais acirradas para o ordenamento jurídico. A par disso, delimita aqueles que ainda poderão se beneficiar das normas antigas, desde que cumpridos alguns requisitos novos, transitórios.

As novas regras podem ser usadas por todos. As anteriores, apenas por alguns.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §2º.

A regra 86/96 do art. 4º, inciso V, da EC 103/2019 tem aplicação muito restrita, conforme se aduz da interpretação dos dispositivos seguintes. Apenas os servidores federais com pelo menos 56 anos de idade (mulher) ou 61 anos de idade (homem), mínimo de 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria poderão dela se beneficiar.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a regra já passou a ser 100/105, com idades mínimas de 57 anos de idade para mulher e 62 anos de idade para homem.

Então, imaginemos um servidor que tenha ingressado no serviço em 02/01/2003 com 21 anos de idade. Permanecendo no mesmo cargo, aos 62 anos de idade a soma da sua idade e tempo de contribuição seria igual a 103 pontos (62 + 41). Necessário, assim, que trabalhe mais um ano para alcançar 105 pontos (63 + 42). Segundo as regras transitórias atuais, o servidor do nosso exemplo se aposentaria no ano de 2045, com 63 anos de idade, após trabalhar por 42 anos, portanto.

Vale lembrar, por adequado, que o tempo de trabalho na iniciativa privada, não concomitante com o serviço público, pode ser contado para efeito de contagem do tempo de contribuição.

Imperioso atentar para o fato de que, mesmo as regras de transição, criam um cenário de expectativa de direito. Não conferem ao destinatário um direito adquirido. Dessa forma, se nova alteração ocorrer antes que a regra de transição seja totalmente cumprida, necessário se faz atender a norma nova.

Continuando com o último exemplo, se em 2044 sobrevier lei nova e suprimir a benesse dada ao servidor que se aposentaria em 2045, a princípio, nenhuma ilegalidade haveria.

Não há direito adquirido a regime jurídico, demais disso. Esse é o entendimento predominante atualmente.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Também foram estabelecidas regras transitórias para os servidores federais ocupantes de cargo de professor, com efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que já se encontravam *filiados a qualquer regime de previdência* na data de publicação da EC 103/2019.

Como depreende do texto em comento, o requisito etário e o tempo de contribuição foram reduzidos em cinco anos para os servidores professores, assim como a pontuação inicial.

A progressão da pontuação de transição dos professores, entretanto, é mais branda. Deve ser adicionado um ponto a cada ano a partir de 2020 até que sejam alcançados 92 pontos para mulheres e 100 pontos para homens.

Dessa forma, aproveitando o exemplo anterior do servidor que ingressou no serviço público em 2003, caso ele ocupe o cargo de professor, com dedicação efetiva à educação não universitária, se aposentaria em 2038, com 57 anos de idade e 36 anos de contribuição, vez que todos os requisitos, idade, tempo de contribuição e pontuação mínima, precisam ser satisfeitos para ensejar a aposentadoria.

Embora o professor do exemplo atinja 30 anos de contribuição em 2033, ele possuirá apenas 51 anos de idade nessa ocasião, pois ingressou no serviço público com 21 anos de idade. A soma da sua idade e tempo de contribuição em 2033, ademais, será igual a 81 pontos. Insuficientes, portanto.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Optaram os reformistas por preservar o direito dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 a se aposentarem com o valor da última *remuneração* do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que não tenham optado por participar de regime de previdência complementar instituído pelo ente que os remunera. Isso vale também para os servidores professores vinculados qualquer regime previdenciário.

Também ficou estabelecido requisito etário, obrigatório, para que esses servidores possam se aposentar com a integralidade da remuneração do cargo que enseja o benefício. Antes, bastava a esses servidores completarem 35 anos de contribuição, em se tratando de homem, e 30 anos de contribuição, no caso das mulheres, com redução de cinco anos em cada caso para servidores professores (Lei 8.112/90, art. 186, III, “a” e “b”).

Seguindo com o aproveitamento do exemplo inicial de servidor que ingressou no serviço público em 2003 aos 21 anos de idade, vimos que ele em 2045, aos 63 anos de idade e 42

anos de contribuição, poderá se aposentar voluntariamente. Entretanto, para levar proventos integrais para sua aposentadoria, precisará trabalhar por mais dois anos, conforme depreende do §6º.

É sempre bom lembrar que estamos a tratar de servidores públicos federais, pois, em geral, a EC 103/2019 preferiu não incluir os servidores dos demais entes federativos. Estes foram deixados para a PEC paralela, Proposta de Emenda Constitucional nº 133/2019 (PEC 133/2019).

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §6º.

Não pode haver aposentadoria inferior a um salário-mínimo, pois ela substitui a renda do servidor. Vimos a pouco que resta uma exceção de aposentadoria igual a última remuneração do cargo ocupado no momento do ingresso na inatividade. A regra, todavia, é o cálculo baseado na idade e tempo de contribuição, isto é, aposentadoria proporcional.

Em meio a isso, pode ocorrer do valor final apurado não alcançar o valor do salário-mínimo vigente, quer por causa do curto período contributivo, quer por causa da pouca idade.

A EC 103/2019 apenas reafirmou o entendimento corrente de que não se pode *substituir* a renda do trabalhador por menos que um salário-mínimo. Existem, porém, situações em que o benefício previdenciário não tem o condão de substituir a renda. Exemplos disso são o auxílio-acidente e o salário-família. Esses benefícios não substituem a renda, apenas complementam. Podem ser cumulados com os vencimentos ordinários. Sendo assim, os valores dos benefícios previdenciários que *não* substituem a renda podem ser inferiores a um salário-mínimo.

Outra exceção é a pensão por morte deixada por servidor público, quando *não* se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente (ver comentário do art. 40, §2º, da Parte I deste e-Book).

A segunda parte do dispositivo avaliado trata do reajuste das aposentadorias do servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13/11/2019.

Fica mantida a paridade entre ativos e inativos, nos termos¹ do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenham feito a opção por sistema complementar de previdência instituído pelo empregador, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou 57 anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor.

No caso dos demais servidores, o reajuste da aposentadoria seguirá a sorte dos aposentados e pensionistas do RGPS.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º ou no inciso I do §2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

¹ [...] mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A própria EC 103/2019 trouxe o conceito de remuneração integral para fins de aposentadoria do servidor público que ingressou no serviço até 31/12/2003: “o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”.

Quem já viu um contracheque de servidor público sabe que geralmente existem várias linhas de vantagens e descontos. Cada linha corresponde a uma rubrica. A reforma buscou criar uma solução para se chegar a um valor de remuneração, inclusive, para servidores com rendimentos variáveis.

§9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§10. Estende-se o disposto no §9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Situação incomum foi a criada pelo dispositivo acima, na medida em que estabeleceu uma revogação seletiva para as normas anteriores a Emenda 103/2019. Resta claro que isso se deve ao fatiamento da reforma em PEC principal e paralela. A primeira, estamos a comentar. A outra, a paralela, seguiu para possível votação em 2020.

Então: i) existem novas regras para os servidores federais; ii) regras revogadas para os servidores federais continuam valendo para os servidores distritais, estaduais e municipais “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”; iii) tanto no âmbito federal quanto nos demais, existem regras novas a serem empregadas em conjunto com regras revogadas, até que venha outra lei e regule o tema; iv) a PEC paralela pode ser votada a qualquer momento de modo a submeter os servidores excluídos às novas regras; v) o ente federativo pode promover alterações na legislação interna a qualquer instante, aderindo ou não às regras novas.

Tudo isso, por si só, consagra uma enorme dificuldade de aplicação do direito ao caso concreto, com altas chances de incorreções. Cria também buracos legislativos e fomenta disparidades.

Infelizmente, entra ano e sai ano, os ajustes legislativos à brasileira continuam padecendo de vícios que acabam por dar azo a uma avalanche de novas ações judiciais.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

A regra de transição agora em questão fala das aposentadorias da polícia civil, polícia penal, polícia militar e o corpo de bombeiros militar *do Distrito Federal*, polícias legislativas do Senado e Câmara, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo que ingressaram na respectiva carreira até 13/11/2019.

Segundo as regras de transição ora examinadas, as regras para a aposentadoria do servidor público policial estabelecidas pela Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985 (LC 51/85), seguem aplicáveis aos servidores mencionados acima, “observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos” ou 52 anos de idade, se mulher, e 53 anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85.

Uma regra híbrida, pois a LC 51/85 estabelece as condições da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor policial *independentemente da idade*.

Apesar de expressamente consideradas atividades de risco pela própria EC 103/2019, foram excluídos dessa regra de transição os policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, bem como as recém-criadas polícias penais federal e estaduais.

Art. 6º O disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Regra nova instituída pela EC 103/2019, o parágrafo mencionado pelo art. 6º resolve questão antiga e polêmica: o servidor que utiliza o tempo de contribuição do serviço público para se aposentar em qualquer regime de previdência terá o vínculo *rompido* com o órgão ou entidade respectivo, isto é, não pode permanecer em atividade.

Como já comentamos na Parte I deste e-Book, a situação era comum em se tratando de servidores municipais, vinculados ao RGPS. Apesar da jurisprudência estar inclinada no sentido da regra trazida pela Reforma, ainda existiam defensores da possibilidade do servidor público filiado ao Regime Geral de Previdência Social permanecer em atividade. Argumentavam que, já que isso é permitido aos demais segurados obrigatórios do Regime Geral, deveria ser estendido aos servidores públicos não filiados a regime próprio de previdência.

O novo §14 do art. 37 foi além e estabeleceu o rompimento do vínculo para “cargo, emprego ou função pública”. À vista disso, os empregados públicos das estatais (Correios, Caixa Econômica Federal, Petrobrás etc.) que se aposentarem a partir da EC 103/2019 também terão o vínculo rompido pela utilização do tempo do respectivo emprego em eventual aposentadoria.

Nos regimes próprios já não havia espaço para debates, tendo em vista que, em geral, os estatutos dos servidores públicos preveem a aposentadoria como causa de vacância do cargo efetivo.

O que o texto examinado está dizendo é que aposentadorias concedidas *pelo RGPS* até 13/11/2019 *não* devem acarretar o rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição aproveitado.

Dessa maneira, aqueles servidores que se aposentaram pelo Regime Geral até 13/11/2019, com aproveitamento de tempo de contribuição de emprego ou função pública, não deveriam ter sido *compulsoriamente* inativados, mas apenas se assim o desejarem.

Entendemos que houve anistia, podendo ensejar a reintegração no cargo, caso o servidor tenha sido desligado da atividade contra sua vontade.

Uma questão mais profunda é o debate sobre o rompimento legal do vínculo empregatício, melhor explorado em artigo apartado, de nossa autoria, disponível em nosso *site* no endereço <http://previdenciacomentada.com/rompimento-aposentadoria/>.

Art. 7º O disposto no §15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Cada alteração trazida pela EC 103/2019, per si, daria uma boa discussão acadêmica. Isso, contudo, foge ao escopo desta obra, que tem em mira encerrar um guia, um manual, sobre a grande² reforma previdenciária de 2019. Ante a isso, seguimos abordando o essencial sobre cada dispositivo.

Para alcançar a norma estipulada pelo art. 7º, basta aos nossos estudos saber que existia boa aceitação jurisprudencial à complementação do benefício (temporário ou permanente) recebido por servidor público submetido ao RGPS por força do art. 12 da Lei 8.213/91 pelo ente a que se encontrava vinculado.

O entendimento se embasava na obrigatoriedade da instituição de sistema próprio de previdência social pelo ente federativo. Esse sistema deveria garantir proventos compatíveis com a remuneração do servidor.

A falta de regime próprio de previdência obriga o servidor a se filiar ao sistema administrado pelo INSS, o RGPS. A consequência imediata é a sujeição ao teto contributivo. Então, se o servidor auferir mais que o teto do RGPS, o ente, em tese, está obrigado a complementar seu benefício, face a sua inércia em criar um regime previdenciário próprio.

Um servidor que ganha R\$ 15.000,00 mensais, por exemplo, e está vinculado ao RGPS, em 2019, receberia, no máximo, um benefício de R\$ 5.839,45. A diferença entre o valor do benefício e a sua remuneração da ativa deveria ser paga pelo seu respectivo ente público a título de complemento.

A ideia geral trazida pela EC 103/2019 é que todos se submetam ao teto do RGPS e, caso desejem benefícios maiores, arquem com contribuições a um sistema complementar de previdência.

O artigo avaliado nos diz que, aqueles que já estavam recebendo a complementação referida acima até 13/11/2019, assim deverão permanecer. A partir dessa data, está proibida qualquer complementação de benefício que não seja oriunda de sistema complementar de previdência.

² Outras reformas houveram em 2019, como a Medida Provisória nº 871, Convertida na Lei nº 13.846.

Importante notar que essa é uma regra da EC 103/2019 que vale para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A ideia aqui foi autorizar expressamente a concessão de novos abonos de permanência a qualquer servidor federal que cumprir as exigências transitórias da aposentadoria até que sobrevenha lei federal regulamentadora do assunto. Um reforço daquilo que já se encontra no art. 3º, §3º, da Emenda comentada, segundo oportunamente já assinalamos.

A União, todavia, poderá optar pela extinção do abono de permanência, tendo em vista que a nova redação dada pela EC 103/2019 ao §19 do art. 40 da Constituição Federal estabelece que “poderá” (ou não) haver a instituição da benesse, conforme já registramos na Parte I deste e-Book.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Uma técnica legislativa interessante: sem instituir novos regimes próprios de previdência social, a União estabelecerá diretrizes para o funcionamento desses regimes em todo país. Até que isso ocorra, ficam valendo as regras antigas, ou seja, a Lei 9.717/98.

A tendência a partir da reforma em estudo é a canalização dos servidores públicos para o RGPS, na medida em que a complementação obrigatória dos benefícios pelo ente federativo perdeu força (ver comentário acima ao art. 7º) e o novo §22 mencionado no artigo analisado estabeleceu regras mais rígidas à criação e manutenção dos regimes próprios.

Elementar observar que as prescrições do *caput* do art. 9º são temporárias. Devem ser aplicadas “até que entre em vigor lei complementar”. Nada impede, entretantes, que a nova lei traga as mesmas disposições do referido artigo e seus parágrafos.

Válido registrar que a Lei 9.717/98 é lei ordinária e que sua sucessora deverá ser lei complementar, cujo quórum mínimo para aprovação é maior (vide art. 69 da Constituição Federal). É extremamente provável que o novo diploma revogue a Lei 9.717/98, ademais.

§1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Na linha daquilo que foi positivado pela EC 103/2019 no §22 do art. 40, o parágrafo acima estabelece diretrizes mínimas para os regimes próprios de previdência. Em síntese, veda que os entes federativos gastem mais do que a arrecadação estimada.

§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Novidade trazida pela Reforma, os regimes próprios agora só poderão ofertar aposentadorias e pensões servidores públicos e seus dependentes. Os afastamentos temporários deverão ter *fonte de custeio* diversa das aposentadorias e pensões, as quais serão patrocinadas pelos regimes próprios.

Na prática, os servidores públicos continuam recebendo benefícios permanentes e temporários. A origem dos recursos de cada tipo de benefício é que foi modificada.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§5º Para fins do disposto no §4º, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

As alíquotas contributivas da União servem de baliza para os demais entes. Apenas se demonstrado superávit, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão se valer de alíquotas menores.

Pouquíssimos Estados e Municípios conseguem fechar as contas com saldo positivo. Assim mesmo, é improvável que esses entes queiram gastar o saldo em caixa com redução de alíquota previdenciária para seus servidores.

§6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao §20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Apesar do prazo de dois anos entabulado acima, é esperado que, se a PEC 133/2019 (PEC paralela) não prosperar ou demorar a ser aprovada, os Estados e Municípios farão as mudanças em sua legislação previdenciária ainda em 2020.

Alguns Estados já se adiantaram e promoveram mudanças na sua legislação para adequação à EC 103/2019. Em muitos pontos, essas alterações são uma repetição dos termos da Emenda 103, como no caso do Estado do Piauí (Emenda Constitucional nº 54, publicada em 27/12/2019).

§7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Uma fonte de receita importante para os regimes próprios de previdência social, considerando que o empréstimo consignado é bastante popular entre servidores públicos, ativos e inativos. Veja-se que o legislador tomou o cuidado de vincular novidade à regulamentação do setor; uma blindagem contra interferências políticas populistas.

§8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Uma cautela impopular, porém, necessária. Historicamente, a nota básica do sistema público de previdência social é a solidariedade, que alcança todos os participantes do

sistema (empregado, empregador e Governo). Não raro, materializam-se déficits, que se tornam responsabilidade de todos.

A contribuição extraordinária do art. 149, igualmente instituída pela EC 103/2019, deverá ser pensada em conjunto com outras medidas, para não atribuir apenas aos trabalhadores a responsabilidade pelo equilíbrio atuarial.

O grande perigo para qualquer sistema financeiro, como o previdenciário, é a má gestão. Uma administração ruim pode deixar uma conta a ser paga por muitos anos. Uma boa amostra disso é o POSTALIS, dos Correios. Os funcionários foram forçados a arcar com uma contribuição extraordinária para salvar o sistema, comprometido por inépcias administrativas pretéritas.

§9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o §11 do art. 195 da Constituição.

Sessenta meses é o prazo máximo para que os entes federativos parcelem os débitos ou suspendam as contribuições de sua responsabilidade para os regimes próprios.

A manutenção de regime próprios tem ficado cada vez mais complexa. Em proporção inversa, deixar os respectivos servidores para o RGPS e ocupar-se apenas de um sistema complementar de previdência social está cada vez mais atraente.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal.

A EC 103/2019 sobrepôs as disposições da Lei 8.112/90 e prescreveu novas regras para as aposentadorias dos servidores federais. Uma situação que demanda a aplicação de técnicas de hermenêutica e hierarquia das normas jurídicas. Caso típico de perda de compatibilidade da lei com a Constituição.

Em vários pontos da Emenda Constitucional nº 103, aliás, podemos observar esse comportamento: sem que tenha ocorrido revogação expressa, a Emenda traz normas que conflitam com o direito posto até então.

As emendas constitucionais estão no topo da hierarquia do nosso ordenamento jurídico. O poder constituinte reformador só se submete ao constituinte originário. Para nosso estudo, podemos dizer que logo abaixo das emendas constitucionais estão as leis complementares. Em seguida, as leis ordinárias.

A Emenda em estudo, dessa maneira, deve prevalecer sobre leis complementares e ordinárias. As leis complementares, por seu turno, imperam sobre as leis ordinárias, dado a necessidade de quórum mínimo qualificado pela maioria absoluta para sua aprovação (art. 69, Constituição Federal).

Então, temos um cenário curioso desde a promulgação da EC 103/2019: temos regras de aplicação imediata, regras que dependem de lei complementar (aplicação mediata) e regras que entrarão em vigor após um determinado lapso temporal (*vacatio legis*).

Em vista disso, o apreciado artigo, art. 10, estabeleceu normas para aposentadoria dos servidores federais que não se encaixam em nenhuma regra de transição. Elas têm aplicação imediata e revogam tacitamente as disposições em contrário da Lei 8.112/90.

§2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição

e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

De modo idêntico, a EC 103/2019 criou regras *temporárias* para a aposentadoria dos servidores federais que atuem em alguma das atividades de risco escolhidas pelo legislador (inciso I), insalubres (inciso II) ou se dediquem ao magistério exclusivamente na educação infantil, no ensino fundamental ou médio (inciso III) “até que entre em vigor lei federal que discipline” a matéria.

Como já enfrentamos, a discriminação feita pela reforma ora comentada estabeleceu desequilíbrio ao taxar apenas algumas poucas funções relacionadas à segurança pública como atividades de risco. Por óbvio, existem outras. A manutenção desse quadro provavelmente aumentará o número de demandas judiciais em busca de isonomia.

De outro lado, a criação de pressupostos, ainda que temporários, para a aposentadoria especial dos servidores federais que trabalham efetivamente expostos a agentes nocivos que causam prejuízos à saúde representa um avanço. Não existiam, até então, requisitos específicos para a aposentadoria especial do servidor.

Inúmeros mandados de injunção foram impetrados em busca de solução para essa lacuna legislativa. A solução encontrada pelo Judiciário foi a aplicação das regras do RGPS para os servidores públicos “até a edição de lei complementar específica” (Súmula Vinculante nº 33).

Os professores servidores públicos federais também tiveram regras temporárias estabelecidas pela Emenda. Importa observar que também foram suprimidas veladamente

as regras incompatíveis estabelecidas pela Lei 8.112/90 relacionadas ao tema. Por ora, não basta o tempo de contribuição na forma estabelecida, como antes prescrevia o Estatuto dos Servidores Federais. Agora é preciso também cumprir o requisito etário.

§3º A aposentadoria a que se refere o §4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

A aposentadoria especial, a ser regulada por lei complementar, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá respeitar as regras estabelecidas pelo RGPS que não conflitarem com as regras estipuladas pela União.

Em todo caso, o tempo de contribuição sob condições nocivas à saúde não poderá ser convertido em tempo comum através de majorante. Ou seja, a clássica conversão do tempo especial em comum, regulada pelo art. 70 do Decreto 3.048/99, não será mais admitida.

Dessa forma, os demais entes federativos poderão estabelecer regras para aposentadoria especial, desde que não contrariem essas premissas.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Uma reafirmação do princípio da legalidade para o cálculo das aposentadorias dos servidores públicos. A forma de se apurar o valor dos proventos deve ser decidida por lei.

§5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Enquanto não regulado o abono de permanência pela União, o *servidor federal* fará jus ao abono de permanência, caso cumpra os requisitos para a aposentadoria voluntária nos termos propostos pelo art. 10 da Emenda 103.

Não restam dúvidas, diante disso, que o abono de permanência deve continuar a ser concedido apenas aos servidores federais que poderiam se aposentar voluntariamente e optam por permanecer em atividade.

Leve incongruência pode ser percebida com a interpretação sistêmica do dispositivo trabalhado, na medida em que, na redação dada pela Reforma ao §19 do art. 40 da Constituição Federal, o emprego do verbo “poderá” traz a ideia de faculdade do ente federativo. Assim, se o ente optar por não regular o abono de permanência, estaria ele optando por não conceder a benesse aos seus servidores.

O §5º supracitado impõe o dever do pagamento do abono de permanência aos servidores federais até que a União decida, por lei, sobre a continuidade do seu cabimento.

§6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Os servidores da polícia civil, polícia penal, polícia militar e o corpo de bombeiros militar *do Distrito Federal*, polícias legislativas do Senado e Câmara, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo que vierem a falecer em razão de agressão sofrida em serviço deixarão para seus cônjuges ou companheiros pensão vitalícia com proventos integrais.

Percebam que, tal qual aconteceu com as regras transitórias para aposentadoria, os dependentes dos polícias civis, militares e corpos de bombeiros militares *dos Estados*, bem como as recém-criadas polícias penais federal e estaduais, foram excluídos da pensão integral e vitalícia por óbito decorrente de agressão funcional.

§7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Como vimos anteriormente (art. 4º, §9º e §10), a Reforma estabeleceu uma revogação seletiva das regras modificadas. Porém criou uma série de regras transitórias a serem empregadas de imediato e estabeleceu outras tantas *até que* cada ente federativo altere sua legislação interna.

Então, ao dispositivo em comento pode ser adicionada a seguinte ressalva: se nenhuma regra transitória ou temporária estiver estabelecida, aplicam-se às aposentadorias dos servidores...

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Outro ponto da Reforma que também já deu azo a ação de inconstitucionalidade é este que passamos a estudar (ADI 6258, v. g.). As alíquotas progressivas temporárias trazidas pela EC 103/2019 criam um sistema de tributação que afeta, principalmente, as maiores remunerações.

A seguinte tabela traduz os dispositivos acima (já atualizados, segundo a Portaria N° 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia):

FAIXA SALARIAL	ALÍQUOTA
Até 1.039,00	7,5%
De R\$ 1.039,01 até R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,5%
De R\$ 10.448,01,00 a R\$ 20.896,00	16,5%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19%
A partir de R\$ 40.747,21	22%

Uma calculadora foi criada pelo Governo Federal para simular o valor da contribuição previdenciária e está disponível em <https://www.servicos.gov.br/calculadora/aliquota>.

Originalmente, aos entes federativos foi *facultado* instituir contribuições previdenciárias sobre os proventos e remunerações dos seus respectivos servidores. Em 2003, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 41 ao §1° do art. 149, a instituição de alíquotas passou a ser um dever.

A EC 103/2019 não só reafirmou o dever dos entes federativos em regular as contribuições previdenciárias dos seus regimes próprios de previdência social, como também autorizou a criação de alíquotas progressivas, segundo o valor da remuneração e dos proventos dos servidores.

Até então, a alíquota da contribuição dos servidores públicos filiados a regime próprio de previdência era de 11%, independentemente do valor da remuneração.

A referência do *caput* do art. 11 nos pareceu inadequada, pois os dispositivos da Lei n° 10.887/2004 mencionados no texto referem-se apenas à contribuição dos servidores da União. Demais disso, a obrigação dos entes federativos em regular as contribuições dos seus regimes próprios encontra-se no §1° do art. 149 da Constituição Federal.

Vale observar que o §1° do art. 149 diz que os entes federativos instituirão contribuições que “poderão” ser progressivas. Isso quer dizer que foi facultado ao ente manter uma alíquota única.

Em respeito ao princípio da noventena tributária, ficou estabelecido que as novas alíquotas progressivas passarão a valer a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, ou seja, a partir de 01/03/2020.

§2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

A remuneração integral do servidor público servirá de base de cálculo para aplicação das alíquotas progressivas. O servidor que tenha aderido ao sistema complementar de previdência, entretanto, tem o teto do RGPS como referência máxima para aplicação das referidas alíquota.

§3º Os valores previstos no §1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Para alcançar a evolução salarial, os valores-referência de cada alíquota deverão ser reajustados anualmente pela mesma portaria de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, maiores que um salário-mínimo, pagos há mais de um ano.

Em 2020, a Portaria Nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia reajustou esses benefícios em 4,48%.

§4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Os aposentados e pensionistas também foram enquadrados pelas alíquotas progressivas. A diferença é que eles estão isentos até o valor do teto do RGPS.

Imaginemos um servidor aposentado com proventos de R\$ 10.000,00. O teto do Regime Geral em 2020 é de R\$ 6.101,06. Então, esse servidor ganha R\$ 3.898,94 acima do teto. Segundo as novas regras, deverá incidir a alíquota de 14,5% sobre essa diferença, vez que se deve levar em conta a *totalidade* dos proventos.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

O cruzamento de bases de dados é importante ferramenta no combate a fraudes. A integralização das informações já foi iniciada e vem sendo melhorada. Num momento inicial³, foram detectados mais de quatro mil casos de servidores estaduais e municipais recebendo benefício de prestação continuada (BPC), regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS, Lei 8.742/93, e Decreto 6.214/2007.

Isso não é novidade, todavia. As reformas legislativas dos últimos anos vêm estabelecendo as bases dessa tendência. Podemos citar como exemplo a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal para receber BPC (art. 12, Decreto 6.214/2007) e a centralização das informações sobre segurados especiais, aperfeiçoada pela Lei 13.846/2019.

³

Disponível

em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/12/18/internas_economia,814902/inss-identifica-fraude-e-flagra-4-mil-servidores-recebendo-bpc-ilegalm.shtml

Frise-se, por pertinente, que o INSS já realiza cruzamento das informações que dispõe há algum tempo através de programa chamado Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB). Através dessa rotina, o Instituto audita o pagamento de benefícios a partir de informações obtidas de bancos, tribunais, polícias etc.

Essa é uma inclinação que vem sendo aprimorada ao longo dos anos. Cada vez mais, órgãos de diferentes esferas da Administração têm suas bases de dados integrada a sistemas de monitoramento e fiscalização. Um verdadeiro pente-fino virtual.

A vedação contida no §2º do artigo em avaliação é uma garantia de sigilo e privacidade para os titulares das informações utilizadas pelo supramencionado sistema, melhor trabalhada na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011.

Art. 13. Não se aplica o disposto no §9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103 proibiu a incorporação de vantagens temporárias a partir da sua publicação. Respeitou expressamente, entretanto, o direito adquirido dos servidores que, administrativa ou judicialmente, incorporaram em sua remuneração verbas dessa natureza.

Não fosse o dispositivo acima, a discussão sobre a legalidade da manutenção das incorporações de vantagens transitórias estaria franqueada.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na

data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2º Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§4º Observado o disposto nos §§9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput* não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Os titulares de mandatos eletivos, em sua maioria, são filiados ao RGPS, por força do disposto no art. 11, alíneas “h” e “j”, da Lei 8.213/91. A Reforma facultou a esses segurados permanecer ou não no regime de previdência social que se encontram.

Optando por retirarem-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, o tempo de contribuição poderá ser aproveitado para obtenção de benefício em qualquer regime previdenciário, desde que cumpridos integralmente os respectivos requisitos.

Obviamente, se o tempo de contribuição já foi aproveitado para a percepção de benefício, não poderá ser novamente utilizado para concessão de qualquer benefício em outro regime.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regular a permanência dos titulares de mandatos eletivos nos regimes previdenciários que se encontram. Uma

medida talvez desnecessária, visto que esses segurados já foram devidamente enquadrados nos regimes que se encontram e seguem a sorte desse enquadramento.

Os entes federativos referidos no §5º, entretanto, *poderão* estabelecer critérios diferenciados para o acesso desses contribuintes aos benefícios do regime previdenciário, se assim o desejarem.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§1º e 2º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o §1º.

§3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Foram estabelecidas diversas regras transitórias para os segurados filiados ao RGPS até a publicação da EC 103/2019 se aposentarem, como será explorado doravante. Aqueles que se filiaram após a Emenda 103 estão submetidos às novas regras do art. 19 (ver comentários).

Até a publicação da Reforma da Previdência aqui estudada, existiam quatro tipos de aposentadoria no RGPS: por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial. A Reforma fundiu numa só aposentadoria as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Não havia requisito etário para a aposentadoria por tempo de contribuição: de modo geral, quando o homem atingia 35 e a mulher 30 anos de contribuição, podia se aposentar, independentemente da idade. Nesse tipo de aposentadoria, a idade só era relevante para fins de aplicação ou não do fator previdenciário.

Por sua vez, a aposentadoria por idade exigia do homem e da mulher 65 e 60 anos de idade, respectivamente, e 180 contribuições a título de carência, reduzidos 5 anos de idade, em cada caso em se tratando de trabalhadores rurais. O fator previdenciário nessa aposentadoria só é utilizado se isso resultar em vantagem para o aposentando.

A EC 103/2019 não alterou as regras sobre carência dos benefícios previdenciários, tampouco a redução de idade dos trabalhadores rurais. O tratamento diferenciado para os professores da iniciativa privada que atuam efetiva e exclusivamente no ensino não universitário também foi preservado.

O art. 15, inciso II, criou *requisito de acesso* à aposentadoria voluntária para aqueles que se filiaram ao RGPS até a Emenda 103/2019: *pontuação mínima obrigatória*.

Esse requisito força uma idade mínima para aposentadoria, na medida em que a menor idade para se aposentar é resultado da subtração do tempo de contribuição previsto no inciso I do art. 15 da pontuação da corrente.

A soma da idade e tempo de contribuição também é empregada para livrar o aposentando da aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria desde 2015 (Lei 8.213/91, art. 29-C).

Dessa forma, a pontuação passou a ser utilizada para duas finalidades: para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria e para acesso ao benefício propriamente dito.

Em 2020, por exemplo, a idade mínima para aposentadoria do homem é de 62 anos, pois esse é o resultado da subtração do tempo de contribuição (35 anos) da pontuação mínima de acesso ao benefício nesse ano (97 pontos).

Esse trabalhador, de 62 anos de idade e 35 anos de contribuição, seria aposentado, segundo as regras atuais (jan/2020), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Em outros termos, a soma da sua idade e tempo de contribuição atingem a pontuação mínima estabelecida pelo art. 29-C da Lei 8.213/93.

A seguir, uma tabela ilustrativa da *regra de acesso* firmada pelo art. 15 da Emenda para o homem:

REGRA DE ACESSO DO ART. 15 - HOMEM		
ANO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	IDADE MÍNIMA
2020	97	62
2021	98	63
2022	99	64
2023	100	65
2024	101	66
2025	102	67
2026	103	68
2027	104	69
2028	105	70

Em se tratando de mulher, são reduzidos 5 pontos e 5 anos da pontuação e idade mínima, respectivamente.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos,

sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do *caput*, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Se, no caso do art. 15, o homem precisa de 62 anos de idade e 35 de contribuição para se aposentar em 2020, pelo art. 16 basta que possua 61,5 anos e o mesmo tempo de contribuição. Em ambos os exemplos, em janeiro de 2020, estará livre da redução feita pelo fator previdenciário.

A seguir, outra tabela ilustrativa. Desta vez, para demonstrar a regra masculina do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103:

TABELA PROGRESSIVA ART. 16 - HOMEM	
ANO	IDADE MÍNIMA
2020	61,5
2021	62
2022	62,5
2023	63
2024	63,5
2025	64
2026	64,5
2027	65

Do mesmo jeito que na tabela anterior, em se tratando de mulher, são reduzidos 5 pontos e 5 anos da pontuação e idade mínima, respectivamente.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Uma terceira hipótese de transição: o pedágio. Suponhamos que em 13/11/2019 um dado segurado possuía exatamente 33 anos de contribuição. Faltavam dois anos para alcançar 35 anos de contribuição. Esse segurado, portanto, terá que contribuir por 37 anos para se aposentar, de acordo com as regras acima.

O valor do benefício daquele que optar por essa regra não escapará da aplicação do fator previdenciário. Essa é uma regra residual, todavia. Deve ser empregada somente no caso do pretendo aposentado não se enquadrar em nenhuma outra regra mais vantajosa.

Alguém que começou a trabalhar com 16 anos de idade e seguiu assim, ininterruptamente, pelos 37 anos seguintes, poderia se aposentar aos 53 anos de idade segundo a regra em apreço.

Mas se ao completar 37 anos de contribuição esse trabalhador hipotético já conte com 61,5 anos de idade (em 2020), deverá ser aposentado segundo a regra do art. 16, uma vez que mais vantajosa pela não incidência do fator previdenciário, que nesse caso daria 0,919.

Oportuno observar que o fator previdenciário pode ser uma vantagem. Isso acontece quando o tempo de contribuição e a idade são elevados. Uma pessoa que possua 37 anos de contribuição, por exemplo, começa a ter um fator previdenciário positivo a partir de 63,8 anos de idade.

Uma curiosidade histórica: até o Supremo Tribunal Federal proibir a desaposentação⁴, em 2017, aqueles que a conseguiram, em boa parte dos casos, experimentaram um fator previdenciário positivo, pois estavam mais velhos e com mais tempo contributivo para contabilizar.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até

⁴ Concessão de uma nova aposentadoria que inclua contribuições posteriores à aposentação.

a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O tempo de contribuição passou a ser requisito da aposentadoria por idade para aqueles que já se encontravam filiado ao RGPS até 13/11/2019. Anteriormente, falava-se apenas em *carência* de 180 contribuições. Ao lado disso, ficou estipulado um aumento gradativo do requisito etário feminino de 60 para 62 anos de idade, segundo se verifica pela leitura do §2º.

O cálculo do valor da aposentadoria por idade para os filiados ao RGPS até a EC 103/2019 corresponde a “setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento” (Decreto 3.048/99, art. 39, III).

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Menina dos olhos dos reformistas, a vinculação constitucional de uma idade mínima ao tempo de contribuição foi inserida no inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal. O grande triunfo foi a parte final do mencionado dispositivo, que deixa ao legislado infraconstitucional a fixação do “tempo mínimo de contribuição”.

Como já estudamos, no caso daqueles que se filiam ao RGPS até a Reforma, existe uma idade mínima correspondente para cada regra de transição para aposentadoria voluntária.

Dessa forma, salvo direito adquirido, desde a EC 103/2019, com exceção da aposentadoria por incapacidade permanente, idade mínima é requisito de todas as aposentadorias.

Até que lei regule o tema, reza o art. 19 da Emenda ora analisada, os novos segurados do RGPS serão aposentados com 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem, e 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher. Esses requisitos são temporários, marcam o ponto de partida para a nova aposentadoria voluntária e podem ser mudados por legislação infraconstitucional.

Como será exposto nas próximas páginas, no entanto, para se aposentar no RGPS da Nova Previdência com a íntegra do salário de benefício, é preciso possuir 35 (mulher) ou 40 (homem) anos de tempo de contribuição (ver comentários ao art. 26 infra).

Importante ter em foco que estamos a tratar de regras para “segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. Para aqueles que já se encontravam filiados antes da Emenda Constitucional, valem as regras transitórias dos arts. 15 a 18.

§1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Embora o dispositivo em comento faça alusão aos parágrafos 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, não trata de estabelecer regras temporárias para os deficientes. Isso é feito pelo art. 22 da Emenda Constitucional 103, como estudaremos mais adiante.

A grande novidade é a indicação de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, inexistente na legislação previdenciária até então. Usando o exemplo mais comum, imaginemos um segurado exposto a agentes prejudiciais à saúde que enseje aposentadoria com 25 anos de exposição.

Se esse indivíduo começar a trabalhar com 25 anos de idade e seguir ininterruptamente, aos 50 anos de idade atingirá o tempo mínimo. Não possuirá, porém, a idade mínima de 60 anos e, por isso, não poderá se aposentar.

A mesma coisa ocorreu com os professores: agora também precisam, necessariamente, cumprir o requisito etário, além do tempo mínimo de contribuição.

O valor do benefício, porém, vai depender do tempo contributivo final de cada um, como será visto ainda nesta obra, no estudo do art. 26 da Emenda Constitucional n 103 de 13/11/2019.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

§4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Mais uma regra de transição para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS ou regime próprio de previdência da União na data de publicação da EC 103/2019. Essa, porém, é voltada para aqueles que já estavam *quase* alcançando o tempo mínimo de contribuição e a idade mínima, pois, do contrário, não compensa.

O pedágio instituído pelo inciso IV do *caput* faz dessa uma regra transitória bastante seletiva. Um segurado que possuísse na data da publicação da Emenda, 13/11/2019, 30 anos de contribuição e 55 de idade, por exemplo, precisaria de cumprir 40 anos de contribuição para se aposentar segundo a inteligência da norma em avaliação. Possuía 30, faltava 5 para atingir 35, portanto precisa contribuir por 35 mais 5.

Mantido o padrão da EC 103/2019: normas abrandadas para os professores, cálculo e reajuste do benefício conforme a lei, direitos adquiridos preservados e servidores dos demais entes federativos submetidos às normas anteriores, até que sejam alteradas as legislações internas respectivas.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço

público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*. §2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Acima, uma regra transitória que representa um grande avanço para os servidores públicos, que vinham se valendo de ações judiciais para se aposentarem por exposição laboral a agentes nocivos à saúde. Agora existe uma regra clara e objetiva para a aposentadoria especial dos servidores.

A situação mais comum é a exposição a agente nocivo que enseja aposentadoria após 25 anos. Nesse caso, segundo a exegese do dispositivo analisado, o segurado do RGPS ou o servidor federal precisam possuir no mínimo 61 anos de idade para que a somatória da sua idade e tempo de contribuição atinjam 86 pontos.

A regra de aposentadoria especial atualizada pela reforma não estipulava uma idade mínima para aqueles que trabalhavam sujeitos à agentes nocivos. Ou seja, uma vez completado o tempo de contribuição, o homem ou mulher exposto à condição especial

poderia se aposentar, independentemente da sua idade. A permanência na atividade que ensejou o benefício, todavia, era expressamente proibida.

Com as regras atuais, estimamos que a aposentadoria especial com apenas 25 anos de contribuição torne-se cada vez mais rara, dada a necessidade de se cumprir, em paralelo, o requisito etário.

Cálculo do benefício na forma da legislação infraconstitucional e eficácia das normas revogadas mantidas para os demais entes federativos, até a promoção de ajustes na respectiva legislação reguladora de eventuais regimes próprios.

Art. 22. Até que lei discipline o §4º-A do art. 40 e o inciso I do §1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim como os agentes públicos que atuam na segurança pública selecionados pela Emenda 103/2019 (art. 4-B) e os que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde (art. 4-C), os servidores federais com deficiência contam com regras temporárias mais benéficas que viabilizam sua aposentadoria desde já.

As mesmas exigências aplicadas ao RGPS, isto é, a Lei Complementar 142/2013 (LC 143/2013), devem ser observadas para os servidores federais com deficiência. A diferença é que, além da LC 143/2013, esses servidores também precisam possuir 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Como alhures já dissemos, isso sana a omissão legislativa ensejadora de mandados de injunção, na medida em que resolve a falta de norma regulamentadora que tornava inviável o exercício do direito à aposentadoria diferenciada das pessoas com deficiência.

O mesmo não ocorre com os servidores estaduais e municipais filiados a regime próprio, contudo. As regras temporárias de aplicação imediata encontradas no bojo da EC 103/2019, aplicáveis aos servidores com deficiência e aos expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos que causam prejuízo à saúde, não se aplicam aos regimes próprios dos demais entes federativos. Servem apenas à União.

Mandados de injunção que buscam sanar essa omissão legal, portanto, poderão continuar sendo impetrados por servidores estaduais e municipais filiados a regimes próprios de previdência social, visto que, em regra, esses regimes não possuem regulamentação específica sobre o tema.

O emaranhado de regras transitórias trazido pela Emenda Constitucional nº 103 poderá dar causa a numerosos equívocos. Nesse sentido, é preciso muita cautela para encontrar as condições mais vantajosas em cada caso, pois é possível que uma pessoa possa se encaixar em mais de situação.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Uma revolução nas regras da pensão por morte de segurado dos regimes próprio e geral de previdência social. Esse benefício foi um dos alvos preferidos das últimas reformas previdenciárias, partindo de uma pensão integral, vitalícia e independente de carência até a atual cotização.

Em 2015, através da Lei 13.135, foi imposta ao cônjuge ou companheiro do segurado a superação de algumas etapas para definição do tempo de duração do benefício. A primeira etapa para avaliação do direito à pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido. A segunda, o tempo de contribuição do falecido. A terceira, o tempo de matrimônio ou união estável. A quarta e última, a idade do cônjuge ou companheiro.

Recomendamos a leitura do art. 77 da Lei 8.213/91, principalmente do inciso V, para aqueles que desejam se aprofundar no assunto.

Para os demais dependentes (filhos, pais e irmãos), a Lei 13.135/2015 não trouxe novidades.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Segundo se verifica, a reversibilidade das cotas cessadas aos dependentes remanescente foi extinta com a Reforma. Até então, na medida em que as cotas cessavam, o valor correspondente era revertido em favor daqueles que permaneciam recebendo a pensão.

Um regresso ao que já aconteceu antes na legislação previdenciária, quando o Decreto 83.080, de 24/01/79, disciplinava a reversão de quotas em seu art. 128. A reversão de cada quota aos demais dependentes, no entanto, só existia quando o número de dependentes era igual ou superior a 5. Vejamos:

Art. 128. Quando o número dos dependentes é superior a 5 (cinco), a parcela individual que deve extinguir-se reverte sucessivamente àqueles que também tem direito à pensão, até que o número dos dependentes se reduza a 5 (cinco).

§ 1º - Quando o número de dependentes é igual ou inferior a 5 (cinco), as parcelas individuais se extinguem normalmente.

Ao que parece, sob balizas constitucionais, a legislação previdenciária tem retrocedido em alguns pontos. Uma violação, talvez, ao princípio do não retrocesso.

Vamos imaginar uma família com sete filhos menores de 21 anos e uma viúva. Vindo a óbito o segurado da previdência, segundo a nova regra, calcular-se-á o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (anterior aposentadoria por invalidez) que ele teria direito na data da morte. Se já aposentado, o valor a ser considerado para cotização é o da aposentadoria.

Então suponhamos que o *de cujus* teria direito a uma aposentadoria por incapacidade permanente no valor de R\$ 2.000,00. Nesse caso, o valor inicial da pensão seria de R\$ 2.000,00, pois 50% acrescido de 10% para cada dependente resultaria em 130% (uma esposa e sete filhos). A lei, todavia, limitou a 100% o valor máximo da pensão por morte.

Cada um teria direito a uma cota de R\$ 250,00, tendo em vista que esse é o resultado da divisão do valor integral do benefício (dois mil reais) pelo número de dependentes (oito).

Assim que os filhos completam 21 anos, se não forem inválidos, sua cota de pensão se encerra. Enquanto houver pelo menos cinco dependentes, o valor segue em 100%. Quando restarem apenas dois filhos e a viúva, v.g., o valor do benefício será de 80%.

Lembrando que a duração da pensão por morte para a viúva está sujeita à avaliação do tempo de contribuição do falecido, tempo de união do casal e idade dela na data do óbito.

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Resguardado o direito do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave receber o valor integral da aposentadoria que o falecido recebia ou teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente.

Para os dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave de servidores públicos cujo valor da pensão resulte superior ao teto do RGPS, a regra da cotização deve ser aplicada sobre a parcela que supere esse limite.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

Enquanto houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício de pensão por morte será pago na forma do §2º. Caso esse dependente venha a falecer ou sua invalidez cesse, o benefício deverá ser recalculado segundo a nova regra geral de obtenção do valor da pensão por morte.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O dispositivo acima é um bom exemplo da desconstitucionalização da matéria previdenciária. Optou o novo legislador constitucional por permitir que os pormenores sobre os benefícios da Previdência Social sejam tratados em legislação infraconstitucional. Conferiu, dessa maneira, legitimidade às mudanças posteriores à Emenda.

Para além disso, submeteu questões cruciais sobre a pensão por morte deixada por servidores públicos às mesmas regras do RGPS, visto que o diploma mencionado cuida, eminentemente, de regras aplicáveis a esse regime. Essa é outra tendência que se observa nas últimas mudanças na Previdência, a exemplo da Lei 13.135/2015.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Uma inovação importante para resguardar o direito do dependente inválido com deficiência intelectual, mental ou grave, considerando que o reconhecimento da sua condição por equipe especializada após o óbito pode atrasar em demasia o início do pagamento do benefício.

Em geral, a reavaliação da invalidez ocorre a cada dois anos até que o inválido complete 60 anos de idade. A Reforma assegurou o direito do reconhecimento anterior ao óbito da condição do dependente inválido com deficiência intelectual, mental ou grave, mas também tratou de dizer que esse reconhecimento está sujeito a reanálise, ou seja, *não é vitalício*.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

A legislação extra constitucional já trazia previsão idêntica no art. 16, §2º, da Lei 8.213/91. O direito do menor *sob guarda* de receber pensão por morte foi suprimido em 1997, com a Lei 9.528. Apesar disso, volta e meia nos deparamos com decisões judiciais

que mandam o INSS pagar pensão por morte a menor sob guarda. A constitucionalização do assunto tende a desestimular decisões judiciais nesse sentido.

Outra discussão que se tem em torno desse tema é sobre a necessidade do enteado e o menor tutelado provar sua dependência econômica, já que se equiparam ao filho e este não precisa fazer prova disso para receber pensão por morte.

§7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

O parágrafo acima estabeleceu uma abertura para alterações no que respeita à pensão por morte, inclusive nas regras trazidas pela própria EC 103/2019. Essas mudanças poderão ser concretizadas “na forma da lei”, isto é, por simples lei ordinária.

Foi atribuído, assim sendo, um caráter precário às novas regras sobre pensão por morte, restando livre o caminho para o legislador ordinário promover quaisquer ajustes, até mesmo abrandando requisitos.

§8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Para os Estados, Distrito Federal e Municípios nada muda em relação às pensões até que eles mesmos promovam alterações nas suas legislações ou até que seja aprovada a PEC paralela.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do §6º do art. 40 e do §15 do art. 201 da Constituição Federal.

Acima é possível notar certo protecionismo aos militares, talvez justificável pela origem funcional do presidente Jair Bolsonaro. Os dispositivos em tela, como se nota, excepcionam algumas hipóteses de acumulação de pensão por morte com outras pensões e benefícios, no caso de policiais militares, bombeiros militares e forças armadas, e oferece a respectiva fórmula para o cálculo.

A vedação do *caput* e a garantia do §4º do artigo estudado não são novas e podem ser também encontradas nos artigos 124 e 167 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, respectivamente.

Importante consignar que as proibições do RGPS sobre acumulação de benefícios foram estendidas aos regimes próprios e que ficará a cargo do legislador infraconstitucional estabelecer outras, como estabelece o §5º.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no §14 do art. 201 da Constituição Federal.

O art. 25 traz uma reviravolta na contagem de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício. Permite a contagem legal ficta de tempo de contribuição no RGPS até 13/11/2019. A partir dessa data, fica “vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários”.

O cômputo de tempo ficto para contagem recíproca, isto é, para ser aproveitado em outro regime previdenciário, já encontrava vedação no art. 125, §1º, III, do Decreto 3.0148/99.

Algumas hipóteses legais de contagem ficta podem ser encontradas no atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto 3.048/99, art. 60.

Para bem entender o que fez a EC 103/2019 por meio do art. 25, é fundamental, antes, estudarmos, ainda que *en passant*, o conceito clássico de contagem de tempo ficta:

Entende-se como tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria **sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço, e a correspondente contribuição social.** (Decreto 3.112/99, art. 5º, §1º, grifo nosso - revogado).

Antes de a Previdência Social se organizar como hoje a encontramos, a ideia basilar da formação de tempo para obtenção de benefício era o *serviço*. Isso significa dizer que bastava o trabalhador comprovar a prestação do serviço para que o respectivo período fosse considerado, pois nem toda atividade remunerada ensejava filiação obrigatória à Previdência Social.

O nome anterior da principal aposentadoria voluntária era Aposentadoria por Tempo de Serviço (*vide* Lei 3.807/60), passando a se chamar Aposentadoria por Tempo de

Contribuição mais tarde. Com o passar dos anos, a efetivação da contribuição previdenciária tornou-se essencial para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Existem situações em que o *responsável* por recolher a contribuição não é o trabalhador, mas sim o empregador. Há, todavia, mecanismos na legislação que possibilitam o aproveitamento do período com base em comprovantes apresentados pelo próprio segurado, quando este (empregador) faltou com sua obrigação.

Para nosso estudo, basta saber que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, ficou proibida a contagem ficta, isto é, sem a devida contrapartida contributiva.

§1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o §8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Uma exceção à regra são os segurados especiais, pois, em geral, não se exige contribuição para a contabilização do período laboral desses trabalhadores. Assim, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar não impõe o dever de contribuir, salvo em situações excepcionais, como a comercialização da produção excedente.

A reforma promovida pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida posteriormente na Lei 13.846/2019, endureceu as regras sobre a comprovação do trabalho rural em regime familiar. A EC 103/2019 prorrogou o prazo de adaptação.

§2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Prática comum nos casos em que o tempo de exposição agentes prejudiciais à saúde não é suficiente para a aposentadoria é a sua conversão em tempo comum (ver tabela do art. 70 do Decreto 3.048/99).

Em se tratando, por exemplo, de agente químico, físico ou biológico que enseje aposentadoria com 25 anos de exposição, adiciona-se 40% ao tempo para convertê-lo em comum, no caso dos homens, e 20%, no caso das mulheres.

Assim, imaginando um trabalhador que esteve exposto por 10 anos a agente nocivo que enseje aposentadoria com 25 anos de exposição, a referida conversão aumenta ao total de tempo comum 4 anos, se homem, e 2 anos se mulher.

A EC 103/2019 acabou com isso. Se o tempo de exposição a agente nocivo não foi suficiente para aposentadoria especial, não haverá aumento de tempo para aproveitamento de períodos especiais posteriores a 13/11/2019 em outro tipo de aposentadoria. Isso vale tanto para o RGPS quanto para os regimes próprios de previdência social (ver parte final do art. 10, §3º, da Emenda 103).

§3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Com certeza esse é o mais polêmico dispositivo do art. 25. Já houve, inclusive, ajuizamento de ações de inconstitucionalidade contra a norma contida no §3º (ADI 6256, *verbi gratia*).

Aí está um bom exemplo de constitucionalização de regras antes tratadas apenas em leis ordinárias, a exemplo da Lei 8.213/91. Consequência primeira disso é que, a partir do momento em que a Constituição disciplina pormenores como esses, não se pode falar em *controle constitucional difuso*, devendo qualquer discussão da matéria ser submetida apenas ao Supremo Tribunal Federal na forma de *controle concentrado de constitucionalidade*, o que restringe sobremaneira a reversão da nova regra imposta.

Por força dos artigos 96, inciso IV, e 122 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, respectivamente, o aproveitamento de período abrangido pelo RGPS em regimes próprios de previdência está sujeito à prévia indenização, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91.

Essa fórmula de cálculo pode resultar em valores astronômicos, na medida em que considera a média das maiores remunerações ou a remuneração do cargo público.

Muitos conseguiram na justiça o direito de aproveitar o tempo de serviço, isto é, tempo em que não houve contribuição para a Previdência Social, em regimes próprios, sem o pagamento da mencionada indenização.

O principal fundamento: se a contribuição não era obrigatória à época, não se pode exigir indenização para aproveitamento do período, seja em que regime for.

Para entender melhor, basta imaginar uma certidão emitida pelo INSS para aproveitamento de tempo ficto, em que não houve recolhimento para os cofres do RGPS. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento que materializa a contagem recíproca de tempo.

Quando um servidor público quer aproveitar o tempo em que trabalhou na iniciativa privada para se aposentar no regime próprio do seu ente, solicita uma CTC no INSS contendo o tempo a ser levado para o regime próprio (e vice-versa).

Por exemplo: João trabalhou de 1965 a 1970 numa atividade privada remunerada que não era de filiação obrigatória à Previdência Social. Não pagou nenhuma contribuição previdenciária relacionado a esse período, portanto.

Vai se aposentar em cargo público e quer aproveitar esse tempo de iniciativa privada em sua aposentadoria, tendo em vista que isso vai reduzir seu tempo de trabalho obrigatório.

Desse modo, solicita uma CTC ao INSS. O Instituto exige o pagamento de indenização do período para certificá-lo. João, descontente com exigência, ingressa com ação no judiciário e obtém sentença favorável à sua pretensão de nada indenizar.

Por ordem judicial, o INSS emite uma CTC com o período em que João não contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social. Apesar de nada receber de João, a Previdência terá que arcar com parte do pagamento da aposentadoria dele no serviço público, visto que a contabilização do período, 1965 a 1970, adiantou o benefício.

O parágrafo em comento anulou isso. A razão central está ligada ao equilíbrio da compensação previdenciária: um regime arca com parte do pagamento dos benefícios de outro por causa do aproveitamento de tempo estranho ao regime pagador.

O erro, talvez, tenha sido os efeitos pretéritos da expressão “que tenha sido concedida”, pois desfaz a coisa julgada, protegida pela Constituição Federal.

Frise-se, por cabimento, que a legislação relacionada ao tema da compensação previdenciária foi atualizada após a Reforma pelo Decreto 10.188, de 20/12/ 2019.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Por ora, para benefícios requeridos após 13/11/2019, todos salários e remunerações auferidos desde a implantação do Plano Real, em julho de 1994, integrarão o período básico de cálculo (PBC), tanto no RGPS quanto no regime próprio da União. Isso deve se confirmar em legislação infraconstitucional.

A Regra anterior desprezava os 20% menores salários para a média aritmética. Um trabalhador que contasse com 150 salários de contribuição a partir de julho de 1994, teria os 30 menores afastados do cálculo. Essa providência tendia a melhorar o resultado da média.

§1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

O teto do RGPS segue como limite para a média dos benefícios do RGPS e para os benefícios dos servidores que ingressaram no serviço público a partir publicação da Lei 12.618, em 30/04/2012. Nenhuma novidade, portanto.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no

caput e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do §6º do art. 4º, do §4º do art. 15, do §3º do art. 16 e do §2º do art. 18;

II - do §4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do §3º e no §4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do §3º deste artigo; e

IV - do §2º do art. 19 e do §2º do art. 21, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.

A regra do parágrafo acima é a principal forma de cálculo das aposentadorias para requerimentos apresentados após a Reforma de novembro de 2019. Isso vale para o RGPS e para os servidores da União, inclusive professores.

Para se aposentar com 100% da média de contribuições posteriores a julho de 1994, dessa maneira, será preciso os homens contribuírem por 40 anos e as mulheres por 35 anos.

Mudança radical para as aposentadorias por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), visto que, até a EC 103/2019, esse benefício correspondia a 100% da média dos 80% maiores salários a partir do Plano Real. Como se verá a seguir, agora apenas a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho corresponderá a 100% da média de *todos* os salários posteriores a julho de 1994.

§3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º:

I - no caso do inciso II do §2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

“No caso do inciso II do §2º do art. 20” refere-se aos servidores públicos que ingressaram no serviço a partir de 01/01/2004 e aos segurados do RGPS. Um pouco dúbia a redação desse dispositivo, porém pode-se concluir que esses contribuintes deverão ser submetidos à legislação infraconstitucional específica, como é o caso do fator previdenciário.

O inciso II é claro: quem adquirir incapacidade permanente em razão de acidente de trabalho (em sentido amplo), deverá receber 100% da média salarial prevista no art. 26.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 905, publicada no mesmo dia que a Emenda Constitucional nº 103, revogou a alínea “d”, inciso IV, art. 21, da Lei 8.213/91, que considerava acidente do trabalho também aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. O acidente de trajeto, desse modo, não é mais considerado acidente do trabalho.

§4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do §1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do §2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

O valor da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado da divisão do tempo de contribuição por 20, limitado a um inteiro. Um segundo redutor do valor do benefício para aqueles que possuem menos de 20 anos de contribuição e são forçados a se aposentarem aos 75 anos de idade.

Observem que somente após a divisão mencionada, parte-se rumo ao cálculo do §2º. Se o tempo total de contribuição for igual ou superior a 20, por exemplo, a regra em estudo é superada sem consequência alguma. Mas se o tempo de contribuição for inferior a 20 anos, então o resultado da média salarial sofrerá uma segunda redução.

§5º O acréscimo a que se refere o *caput* do §2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do §1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Mais uma novidade significativa trazida pela Reforma: a aposentadoria especial também não será mais igual à média dos 80% maiores salários posteriores a julho de 1994. Partirá de 60% da média geral, como as demais aposentadorias, e será acrescida de 2% a cada ano de contribuição que ultrapassar 15.

Quem tiver trabalhado 25 anos exposto a agente nocivo, por exemplo, vai receber 80% da média dos salários de contribuição posteriores ao Plano Real. Para receber 100%, precisará trabalhar por 35 anos exposto a agente nocivo à saúde.

O abrandamento também beneficia as mulheres *filiadas ao RGPS*.

§6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

O parágrafo 6º dá margem para interpretações talvez não queridas pelos reformistas. Fala em “valor do benefício”, não em valor da aposentadoria. Um auxílio-doença não acidentário, *v. g.*, exige 12 contribuições mínimas. Pode acontecer de a média das 12 contribuições ser mais vantajosa do que a média de um período maior, que incluía salários mais baixos.

§7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Os reajustes anuais do RGPS servirão de parâmetro também para atualização dos benefícios mantidos por regimes próprios de previdência social. Salvo em se tratando de direito adquirido, a paridade entre ativos e inativos foi sepultada, portanto.

Cumpre-nos lembrar, por oportuno, o teor §2º do art. 201 da Constituição Federal: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

Então, por enquanto, se a aplicação das fórmulas do corrente artigo 26 resultar em valor inferior ao salário-mínimo, o benefício terá seu o valor majorado para o mínimo legal.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado

na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O salário-família e o auxílio-reclusão já são disciplinados pela legislação previdenciária. O dispositivo acima está, diante disso, a revogar as disposições em contrário até que os pressupostos para recebimento desses benefícios sejam atualizados.

Até que isso ocorra, as prescrições do art. 27 supra prevalecem sobre outras normas conflitantes. O valor mencionado no *caput* já foi atualizado para R\$ 1.425,56 pela Portaria nº 914, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. A cota de salário-família também foi atualizada pela Portaria 914 para R\$ 48,62.

A pensão por morte continua balizando o cálculo do auxílio-reclusão, entretanto, a parte final do §1º congelou o valor deste benefício em um salário-mínimo. Sendo assim, desnecessário se faz calcular o valor desse benefício, uma vez que ele não poderá ser menor ou maior que o salário-mínimo.

Útil perceber que o valor da cota do salário-família, pago por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, foi unificado. Anteriormente, existiam dois valores, pagos de acordo com a faixa salarial do trabalhador.

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

A partir de 1º de março de 2020, segundo apregoa o inciso I do art. 36 da EC 103/2019, as novas alíquotas de contribuições previdenciárias devem ser praticadas no caso dos trabalhadores empregado, doméstico e avulso. Como mostra o texto acima, os novos percentuais deverão variar de 7,5% a 14%, de acordo com a faixa salarial.

Ficou claro pela redação do §1º que as alíquotas devem incidir em cada faixa do salário de contribuição do segurado. Mantida, assim, a forma progressiva de incidência.

Os valores-referência para aplicação da alíquota contributiva também foram atualizados (4,48%) pela Portaria 914 da Secretaria da Previdência.

Contribuintes individuais e facultativos seguem podendo contribuir com 11 ou 20 por cento.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o §14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

A reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017 trouxe a figura do trabalhador intermitente (CLT, art. 443). Em paralelo surgiu uma questão de isonomia: como permitir que esse trabalhador seja amparado pela Previdência Social com contribuições abaixo do salário-mínimo? O art. 29 é a resposta.

A regulamentação do novel §14 do art. 195, dessa forma, deve seguir pelo mesmo sentido dos incisos acima, os quais representam um *quase* avanço, não fosse a parte final do parágrafo único.

Em geral, a pessoa só descobre que possui contribuições inválidas por estarem abaixo do valor mínimo anos mais tarde.

Imaginemos uma diarista que trabalha uma vez por semana e recebe 150 reais por dia de trabalho. Em um mês ela ganha 600 reais, ou seja, menos que um salário-mínimo. É segurada obrigatória do RGPS por exercer atividade remunerada prevista na lei que regulamenta a Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 11, V, “h”)

Embora venha a recolher para a Previdência sobre a remuneração efetivamente recebida, sua contribuição em nada lhe ajudará, se não vier a ser regularizada. Estabelecer apenas o mesmo ano civil para complementação, transbordo ou agrupamento não parece razoável.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no §9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O §9º do art. 195 da Constituição Federal não veda nada. Ao revés, autoriza a adoção de alíquotas diferenciadas para alguns seguimentos empresariais. Eis a sua redação, dada pela própria Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

Num esforço interpretativo, podemos dizer que, estão proibidas a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas a qualquer segmento empresarial que não esteja expressamente previsto no §9º do art. 195 da Constituição Federal.

Isso, porém, “não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal *instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*”.

Art. 31. O disposto no §11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Respeitando o ato jurídico perfeito, a EC 103/2019 preservou os efeitos dos parcelamentos feitos até sua entrada em vigor, desde que não sejam reabertos ou prorrogados os prazos adesivos.

Em outros termos, estão resguardados aqueles que parcelaram em prazo superior a 60 meses e pagaram (ou vem pagando corretamente) os débitos relacionados a contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) a ser praticada pelos *bancos de qualquer espécie* é de 20%, até que lei específica disponha sobre o tema.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

O artigo acima resguarda os planos de previdência complementar patrocinados pelos entes federativos da influência do capital privado, até que lei discipline a relação desses entes com entidades abertas de previdência. Uma cautela do legislador.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Como já pontuamos no comentário ao art. 9º, §9º, da Emenda Constitucional ora analisada, instituir regime próprio de previdência social está cada vez menos atraente. O artigo acima procura estabelecer diretrizes mínimas para a migração de segurados de regime próprio de previdência social para o Regime Geral em razão da extinção do primeiro.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o §21 do art. 40;

b) o §13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Eis aí as cláusulas de revogação e vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, as quais dispensam comentários, dada a clareza solar dos dispositivos.

